



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004184-02.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGERIO SIRIA MOREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004184-02.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Agravante: Rogério Siria Moreira da Silva
Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.722

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Posse de 5,96 gramas de maconha, além de manuscritos com informações sobre a traficância. Preliminar. Alegada nulidade, pois não teria sido garantido ao sentenciado o direito ao silêncio. Reeducando que, ouvido na condição de testemunha, na presença de advogado, confessa a posse do entorpecente, eximindo de responsabilidade outro detento sobre quem recaia a suspeita. Confissão livre e espontânea, assistida por patrono. Ausência de nulidade. Preliminar rejeitada.

Alegada atipicidade ante a pequena quantidade de droga. Não ocorrência. Tema 506 do STF. Outras circunstâncias aptas a demonstrar a traficância. Falta grave mantida. Perda de 1/3 dos dias remidos. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por ROGÉRIO SIRIA MOREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 79/80, proferida em 06/02/2025 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Hélio Narvaez, do DEECRIM de São Paulo, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem de prazo para fins de progressão.

Irresignado, o reeducando interpôs recurso de agravo em execução alegando ser nula a sindicância por não lhe haver sido garantido o direito ao silêncio. No mérito, alega que a posse de entorpecente para consumo pessoal foi

descriminalizada pelo STF, motivo pelo qual entende ser atípica sua conduta. Por fim, requer que a sanção seja reabilitada no prazo máximo de doze meses, alegando ser inconstitucional a cumulação dos períodos de reabilitação (fls. 01/19).

O recurso foi respondido (fls. 86/90), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 91) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 100/106).

É o relatório.

A preliminar de nulidade não comporta acolhida.

Isto porque, embora não tenha sido advertido de seu direito ao silêncio, pois, até então, figurava como testemunha, ROGÉRIO foi ouvido na presença de advogado que, inclusive, lhe fez perguntas sobre os fatos ora apurados. Note-se que, estando devidamente assistido por defesa técnica, o sentenciado optou por confessar a posse do entorpecente, eximindo de responsabilidade o detento Ronaldo, ocupante da mesma cela.

Agora, em sede de agravo, busca anular sua confissão, por não ter sido advertido sobre o direito ao silêncio. Há dois pontos a serem considerados. Em primeiro lugar, quando de sua oitiva, ROGÉRIO estava sendo ouvido na qualidade de testemunha, pois, a princípio, a suspeita recaía sobre o detento Ronaldo, portanto, naquele ato, não havia exigência legal ou constitucional, para que o agravante fosse advertido de seu direito ao silêncio, pois não figurava como

suspeito da prática da infração disciplinar.

Em segundo lugar, ROGÉRIO estava devidamente assistindo por profissional habilitado, optando, livremente, por assumir a propriedade do entorpecente. Não houve qualquer espécie de coação para que confessasse, ao contrário, tratou-se de confissão livre, espontânea e assistida pelo defensor.

Havendo a confissão, não há necessidade de ser novamente inquirido, desta vez na qualidade de suspeito, sendo suficiente sua primeira oitiva, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida.

Segundo consta do comunicado de evento da Secretaria de Administração Penitenciária, em 11/09/2024, às 8h45min, foi realizado procedimento de revista na cela 117 do Pavilhão Habitacional I, ocasião na qual foi observado o sentenciado Ronaldo escondendo algo em sua boca, negando-se a entregar aos agentes penitenciários.

Devido à suspeita, realizada a vistoria, foram encontrados 6 cartões de memória, 5 adaptadores de cartão de memória, 7 manuscritos e 1 invólucro contendo 5,96 gramas de maconha.

Inicialmente, a propriedade de tais objetos foi imputada a Ronaldo, pois havia ocultado algo em sua boca.

Interrogado, Ronaldo negou ter escondido algo em sua boca ou engolido qualquer objeto. Negou a propriedade dos itens apreendidos e indicou ROGÉRIO, ora

agravante, como possível possuidor da *res*.

ROGÉRIO, por sua vez, afirmou que nada de ilícito foi encontrado com Ronaldo e assumiu a propriedade da porção de maconha encontrada na cela 117, afirmando destinar-se a consumo pessoal. Relatou que o entorpecente estava escondido sob o seu colchão.

Ao contrário do quanto sustenta o agravante, não se há falar em atipicidade da conduta.

Isto porque, além das 5,96 gramas de maconha, também foram apreendidos 7 manuscritos com anotações sobre o tráfico de drogas, denotando não se tratar de mera posse para consumo pessoal.

Neste ponto, cabe destacar trecho do julgamento proferido pelo STF ao apreciar o RE 635.659 (Tema 506):

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, **mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia**, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão

simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

Portanto, no caso concreto, havendo outros elementos que demonstrem não se tratar de simples posse para consumo pessoal, mas de verdadeira traficância, é de rigor a manutenção da falta disciplinar de natureza grave.

Quanto aos dias remidos declarados perdidos, considerando que o tráfico de entorpecentes é conduta hedionda, tenho por correta e adequada a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à falta disciplinar.

Por fim, o agravante requer que o prazo de reabilitação da falta não seja cumulado com outras reabilitações anteriores, sendo limitada ao máximo de 12 meses. Entretanto, tal questão nem sequer foi apreciada pelo juízo *a quo*, de modo que sua análise por este Tribunal de Justiça implicaria em supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao presente agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator